

**PROCESSO SEI Nº: 2025.0.000025955-1**

**INTERESSADO:** Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos

**ASSUNTO:** Pedido Administrativo de Retificação e Aperfeiçoamento referente ao Edital nº 01/2025 — VII Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE EDITAL. ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES FORMAIS SUPERÁVEIS. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DE OBJETO. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS TRANSGÊNERO. ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CANDIDATA LACTANTE. REQUISITO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO PROSPECTIVA.

**CASO EM EXAME**

Pedido Administrativo de Retificação e Aperfeiçoamento formulado por entidade da sociedade civil em face do Edital nº 01/2025, referente ao VII Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso, com pedidos de alteração das regras relativas ao laudo médico de candidatos com deficiência, ao procedimento de heteroidentificação de candidatos transgênero, à previsão expressa de adaptação razoável, à divulgação nominal de listas por modalidade de concorrência, à exigência de acompanhante para candidata lactante e à substituição da expressão “gozo de boa saúde” por formulação vinculada à aptidão funcional para o cargo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há sete questões em discussão: (i) definir se o requerimento, embora formalmente deficiente, pode ser conhecido; (ii) estabelecer se houve perda superveniente de objeto quanto ao pedido de alteração das exigências biomédicas do laudo médico; (iii) determinar se a disciplina editalícia sobre heteroidentificação de candidatos transgênero contém exigência indevida; (iv) definir se a ausência de previsão expressa de adaptação razoável invalida a cláusula editalícia sobre incompatibilidade funcional; (v) estabelecer se a divulgação nominal em listas por modalidade de concorrência viola a proteção de dados pessoais; (vi) determinar se a exigência de acompanhante para candidata lactante é juridicamente inválida; e (vii) definir se o requisito de “gozo de boa saúde” exige retificação no certame em curso.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O processo administrativo admite o conhecimento do requerimento quando há identificação institucional suficiente da entidade, delimitação precisa do objeto, individualização dos dispositivos impugnados e viabilidade de instrução, ainda que existam irregularidades formais sem prejuízo concreto à formação da convicção administrativa.

O pedido de alteração das exigências de laudo médico perde o objeto quando a fase correspondente do concurso já se encerrou, com inscrições, apresentação documental, publicação das listas e apreciação recursal já concluídas, sem utilidade prática para modificação superveniente.

A disciplina de heteroidentificação de candidatos transgênero é válida quando orienta avaliação global, contextual e motivada, sem instituir requisito autônomo, cumulativo e eliminatório de comprovação de sofrimento, violência pretérita, intervenção corporal ou trajetória biográfica padronizada.

O dever de adaptação razoável decorre diretamente da Lei Brasileira de Inclusão e incide com eficácia imediata sobre a Administração Pública, independentemente de reprodução literal no edital, de modo que eventual incompatibilidade funcional exige avaliação concreta, individualizada e compatível com o regime jurídico inclusivo.

A divulgação nominal de candidatos em listas por modalidade de concorrência concretiza o princípio da publicidade, viabiliza o controle social da correta aplicação das ações afirmativas e se harmoniza com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quando o tratamento dos dados sensíveis é necessário à execução de política pública e ao cumprimento de obrigações legais e regulatórias.

A exigência de acompanhante para candidata lactante constitui solução administrativa legítima no certame em curso, porque busca compatibilizar o direito à amamentação com a proteção integral da criança, a regularidade da aplicação da prova e a preservação da isonomia entre os candidatos, sem impor à Administração dever direto de guarda sem previsão normativa e estrutura específica.

A expressão “gozo de boa saúde” deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com a disciplina editalícia que exige capacidade física e mental compatível com o exercício das atribuições do cargo, o que torna desnecessária a substituição terminológica pretendida nesta fase do concurso.

A Administração pode, em concursos futuros, reavaliar a redação das exigências documentais dirigidas às pessoas com deficiência para privilegiar informações funcionalmente relevantes e evitar, sempre que possível, formulações excessivamente centradas em elementos meramente classificatórios.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Pedido conhecido, com perda superveniente parcial de objeto e, no mais, indeferido, com recomendação prospectiva.

##### **Teses de julgamento:**

1. Irregularidades formais superáveis não impedem o conhecimento de pedido administrativo quando há identificação institucional suficiente, delimitação precisa do objeto e possibilidade de instrução regular.
2. Perde o objeto o pedido de modificação de fase de concurso público já encerrada quando a alteração pretendida não mais produz efeito útil e concreto.
3. A heteroidentificação de candidatos transgênero é válida quando estabelece avaliação global e contextual, sem impor comprovação padronizada de sofrimento, corporalidade ou trajetória biográfica.
4. O dever de adaptação razoável vincula diretamente a Administração por força da Lei Brasileira de Inclusão, ainda que o edital não o reproduza expressamente.
5. A divulgação nominal em listas por modalidade de concorrência é compatível com a publicidade administrativa e com o tratamento de dados sensíveis necessário à execução de políticas públicas.
6. A exigência de acompanhante para candidata lactante constitui medida administrativa legítima no concurso em curso.
7. O requisito de saúde é válido quando interpretado como aptidão física e mental compatível com as atribuições do cargo.
8. A Administração pode aperfeiçoar, em certames futuros, as exigências documentais relativas à deficiência para privilegiar informações funcionalmente relevantes.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, I e IV, 37, caput, e 227; Lei nº 13.146/2015, arts. 2º e 4º, § 1º; Lei nº 13.709/2018, arts. 7º, II e III, e 11, II, “a” e “b”; Edital nº 01/2025 do VII Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso, itens 2.1, “d”, 3.5, 3.21.4, 4.6, “a”, 4.15.1, 7.12, 7.12.4, 16.5 e 18.3, I; Resolução nº 174/2025/CSDP, arts. 17, IV, 23, §§ 2º, 3º e 4º, 25 e 25, § 3º, I, 30, § 1º, I, “b”, e 33.

## **I — RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido administrativo de retificação e aperfeiçoamento formulado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos — CEDECA Maria dos Anjos, pessoa jurídica de direito privado, por meio do qual a entidade postula a retificação de dispositivos do Edital nº 01/2025, que disciplina o VII Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso, organizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas e da Comissão Organizadora do Concurso desta Defensoria Pública.

O requerimento foi encaminhado em 10 de dezembro de 2025, por meio eletrônico, dirigido ao Gabinete da Defensora Pública-Geral, à Ouvidoria-Geral e ao Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos desta instituição, tendo o feito sido autuado e protocolado no sistema SEI sob o número em epígrafe.

Em 16 de dezembro de 2025, a Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral exarou despacho no qual sintetizou os pedidos formulados pelo requerente e, verificando que cada uma das disposições impugnadas encontrava correspondência expressa em artigos específicos da Resolução nº 174/2025/CSDP — diploma normativo aprovado por este Conselho Superior para disciplinar o certame —, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior, para análise e deliberação, com posterior retorno ao Gabinete para resposta ao requerente.

Foi determinada a realização de diligência prévia, consistente na oitiva da Presidência da Comissão do VII Concurso Público, responsável pela execução do certame, para que apresentasse manifestação técnica fundamentada acerca de cada um dos pedidos formulados pelo requerente, a fim de subsidiar a adequada instrução do feito e possibilitar a formação de convencimento tecnicamente informado no âmbito deste Conselho Superior.

A Presidência da Comissão do Concurso, na pessoa da Defensora Pública-Geral, apresentou manifestação técnica detalhada e fundamentada, na qual enfrentou cada um dos pontos suscitados, concluindo, de forma motivada, pela conformidade das disposições impugnadas com o ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo de recomendações para reflexão, em futuros certames, quanto a alguns dos temas trazidos à apreciação.

É o relatório.

## **II — FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da Questão Preliminar — Do Conhecimento do Requerimento**

A primeira questão a ser examinada diz respeito à regularidade formal do requerimento e, por conseguinte, à possibilidade de seu conhecimento por este Conselho Superior.

É certo que o expediente inaugural não veio instruído com a completude formal desejável. A documentação encaminhada não se fez acompanhar, desde logo, de todos os elementos que, em situações ordinárias, afastariam qualquer controvérsia acerca da representação da entidade requerente e da formalização da subscrição. Essa constatação não deve ser desconsiderada. Em processo administrativo, a forma cumpre funções relevantes de identificação, imputabilidade, responsabilidade e segurança jurídica.

Todavia, no caso concreto, tais deficiências não impedem o conhecimento do pedido.

Isso porque, embora formalmente imperfeito, o expediente revelou, desde sua origem, elementos institucionais suficientes para permitir sua identificação material e seu regular processamento.

A entidade requerente foi nominada de forma expressa; o objeto da provocação foi delimitado com precisão; os dispositivos impugnados foram individualizados; os fundamentos articulados possuem densidade técnica suficiente para viabilizar seu enfrentamento; o expediente foi dirigido a órgãos institucionais determinados desta Defensoria Pública; foi regularmente autuado no sistema SEI; recebeu despacho de encaminhamento da Defensora Pública-Geral; foi distribuído no âmbito deste Conselho Superior; e ensejou, inclusive, manifestação técnica circunstanciada da Comissão do Concurso.

Não se está, pois, diante de manifestação anônima, apócrifa em sentido material ou desprovida de qualquer imputação institucional minimamente verificável. O que se verifica é provocação formalmente deficiente, mas substancialmente identificável, processualmente compreensível e institucionalmente aproveitável.

Nessas circunstâncias, a solução juridicamente mais adequada não é o encerramento prematuro da análise por excessivo rigor formal, especialmente quando a matéria deduzida nos autos ostenta inequívoco relevo público e envolve temas sensíveis relacionados a políticas afirmativas, inclusão, proteção de dados, maternidade e acesso igualitário a concurso público.

Com efeito, o processo administrativo não se orienta por uma lógica de formalismo autossuficiente. A forma, embora importante, não pode ser convertida em obstáculo absoluto à apreciação de questão de relevante interesse coletivo quando já se encontram presentes elementos bastantes de identificação da parte requerente, delimitação do objeto e viabilidade de instrução. A finalidade do procedimento administrativo, em hipóteses como a presente, é propiciar resposta motivada, juridicamente responsável e compatível com o interesse público, e não simplesmente sancionar imperfeições documentais destituídas de

prejuízo concreto para a compreensão do pedido ou para a formação da convicção administrativa.

De mais a mais, o próprio desenvolvimento válido do feito — com autuação, distribuição, diligência e manifestação técnica — evidencia que as irregularidades verificadas não comprometeram a inteligibilidade da provocação nem impediram o exercício pleno da atividade administrativa de instrução.

Cumprе registrar, por oportuno, que o conhecimento do requerimento, nesta hipótese, não traduz flexibilização indiscriminada dos requisitos formais nem autoriza que a Administração passe a apreciar expedientes destituídos de mínima identificação institucional. A solução ora adotada decorre das particularidades do caso concreto e da necessidade de compatibilizar segurança jurídica, instrumentalidade procedimental e tutela do interesse público.

Por essas razões, **conheço do Pedido Administrativo de Retificação e Aperfeiçoamento**, sem prejuízo de consignar que futuras provocações formuladas por entidades da sociedade civil deverão ser instruídas, desde logo, com documentação representativa formalmente adequada, a fim de evitar controvérsias desnecessárias quanto à regularidade da postulação.

## **Do Mérito**

Antes de proceder ao exame individualizado de cada pedido, impõe-se o estabelecimento de duas premissas metodológicas que hão de balizar a análise, sob pena de comprometimento da coerência e da integralidade do julgamento.

A primeira premissa diz respeito à natureza jurídica e à legitimidade da iniciativa do requerente, que é entidade da sociedade civil com trajetória institucional voltada à defesa de grupos em situação de vulnerabilidade, e o documento por ele apresentado possui **caráter técnico, não adversarial e explicitamente colaborativo**, inserindo-se no espaço constitucionalmente legítimo de participação social em processos administrativos de natureza pública.

A segunda premissa refere-se aos limites objetivos da atuação deste Conselho Superior no caso concreto. O **Edital nº 01/2025** foi elaborado em conformidade com a **Resolução nº 174/2025/CSDP**, aprovada por este próprio Colegiado como marco normativo do **VII Concurso Público**. Cada uma das disposições impugnadas encontra correspondência expressa em artigos específicos daquela Resolução, de modo que eventual procedência de qualquer dos pedidos não implicaria simples ajuste pontual do instrumento convocatório, mas exigiria, em maior ou menor medida, revisão do próprio suporte normativo que o sustenta. A análise, por conseguinte, deve ser sistemática, institucionalmente coerente e juridicamente responsável.

Passo ao exame das questões de mérito.

## **1. Da perda superveniente de objeto quanto ao pedido de alteração das exigências de laudo médico**

**(Ref. Item 4.6, alínea 'a' do Edital; art. 25, §3º, inciso I, da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna o item 4.6, alínea “a”, do Edital, que exige, para fins de comprovação da deficiência declarada na inscrição, a apresentação de laudo médico contendo a indicação do código correspondente da Classificação Internacional de Doenças — CID — e a provável causa da deficiência.

Sustenta que tal exigência reforça um modelo biomédico de avaliação da deficiência, superado pela Lei Brasileira de Inclusão e pelo paradigma biopsicossocial por ela consagrado, que privilegia a análise dos impedimentos funcionais e das barreiras ambientais em detrimento da identificação etiológica da condição clínica.

Argumenta, ainda, que a exigência impõe custos médicos desnecessários aos candidatos com deficiência irreversível, para os quais a indicação da “provável causa” não acrescenta informação relevante à avaliação funcional.

Postula, em consequência, a supressão dessas exigências do laudo médico inicial, mantendo apenas a descrição das limitações funcionais.

Contudo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

O prazo de inscrição no certame já se encerrou, bem como se exauriram as etapas de apresentação da documentação correspondente, de publicação das listas pertinentes e de apreciação dos recursos cabíveis. Nesse contexto, a modificação da disciplina editalícia, neste momento, não possui aptidão para produzir qualquer efeito útil e concreto sobre a fase já concluída do concurso.

A utilidade prática do provimento administrativo constitui condição elementar de sua legitimidade. Não se justifica a emissão de comando revisional quando a realidade procedimental já não comporta, sem ruptura indevida da segurança jurídica e da estabilidade do certame, a reconfiguração da fase correspondente.

A perda superveniente de objeto, aqui, não equivale a juízo abstrato de improcedência da preocupação externada pelo requerente. Significa apenas que, quanto ao concurso em curso, o pedido tornou-se desprovido de eficácia prática, de modo que sua apreciação material seria inócua.

Por essa razão, **reconheço a perda superveniente de objeto quanto a esse ponto.**

Sem embargo, reputo recomendável que, em concursos futuros, a Administração reavalie a redação das exigências documentais dirigidas às pessoas com deficiência, de modo a privilegiar, sempre que juridicamente possível, informações funcionalmente relevantes para a verificação da compatibilidade

com o cargo e para a adequada organização das medidas de acessibilidade, evitando formulações excessivamente centradas em elementos meramente classificatórios, quando estes não se revelem estritamente necessários.

A Lei Brasileira de Inclusão, ao consagrar o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência — que considera, de forma integrada, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, e a limitação no desempenho das atividades e na participação social (art. 2º) —, operou mudança de paradigma com implicações diretas sobre os critérios de seleção adotados em concursos públicos. A exigência de indicação do CID e da etiologia da deficiência como elementos centrais do laudo médico inicial pode, com efeito, refletir ênfase no aspecto clínico-biológico que nem sempre é o mais relevante para a avaliação da condição funcional do candidato.

É verdade, por outro lado, que a indicação do CID e da etiologia cumpre função identificatória e de padronização que facilita a análise pela equipe médica responsável pela avaliação, e que tal exigência está presente na quase totalidade dos editais de concursos públicos em âmbito nacional, inclusive em certames recentes das Defensorias Públicas dos Estados do Rio Grande do Sul, Amazonas, Bahia e Maranhão. A tendência normativa futura, contudo, aponta para a gradual incorporação da perspectiva funcional como eixo central de avaliação, em consonância com o paradigma da LBI e com as orientações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

## **2. Do Pedido de Humanização da Heteroidentificação Transgênero**

**(Ref. Item 7.12, alíneas 'b' e 'c' do Edital; art. 30, §1º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna a redação do item 7.12 do Edital, que, ao disciplinar o procedimento de heteroidentificação de candidatos transgênero, prevê que a Comissão Especial de Avaliação verificará, entre outros elementos, a "vivência e os desafios decorrentes da transfobia, bem como o enfrentamento de situações de exclusão e discriminação".

Sustenta, em síntese, que tal previsão condiciona a validação da identidade de gênero do candidato à demonstração de sofrimento e violência, transformando a entrevista em instrumento de revitimização e excluindo, injustamente, pessoas trans que, por possuírem redes de apoio mais robustas, tenham experienciado menor grau de violência ao longo de sua trajetória, sem que isso as torne menos transgênero.

Com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, postula a alteração do dispositivo para que a avaliação recaia exclusivamente sobre a autodeclaração e a identidade de gênero socialmente apresentada pelo candidato.

O exame do dispositivo impugnado revela, de plano, que o item 7.12 do Edital reproduz com fidelidade o teor do art. 30, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 174/2025/CSDP, norma aprovada pelo próprio Conselho Superior como instrumento regulamentador do certame.

Não se está diante, portanto, de opção redacional do instrumento convocatório, passível de revisão autônoma pela Comissão do Concurso, mas de determinação normativa específica emanada deste próprio colegiado, cuja eventual modificação dependeria da revisão da resolução regulamentadora.

Tal providência, além de tecnicamente inoportuna nesta fase do certame — em que o procedimento de heteroidentificação ainda não foi deflagrado, mas é iminente, por aguardar apenas a conclusão das fases anteriores —, não se demonstra juridicamente necessária, pelas razões que seguem.

A premissa central do argumento do requerente — a de que o dispositivo condiciona a validação da identidade transgênero à comprovação de sofrimento como requisito autônomo — não encontra amparo na leitura sistemática e teleológica do texto normativo.

Os três elementos previstos no art. 30, § 1º, inciso I — a saber, o reconhecimento social da identidade transgênero pelo próprio candidato, a vivência e os desafios eventualmente enfrentados em razão da transfobia ou de situações de exclusão, e os aspectos da narrativa de transição ou afirmação de identidade que evidenciem a pertinência da proteção conferida pela política afirmativa — não integram lista de condições cumulativas e autônomas, qualquer das quais, se não demonstrada, conduziria ao indeferimento da autodeclaração.

Integram, ao contrário, um conjunto de elementos contextuais de avaliação global, que a Comissão Especial deve considerar de forma integrada e interdependente na análise da coerência entre a autodeclaração apresentada pelo candidato e a identidade de gênero por ele socialmente afirmada.

A expressão “verificar”, utilizada na redação do dispositivo, não deve ser compreendida como exigência de demonstração formal e comprobatória de cada elemento isoladamente considerado, mas como diretriz metodológica para a condução da entrevista pela Comissão Especial, que há de ponderar, em seu conjunto, todos os aspectos disponíveis para formar um juízo qualificado sobre a coerência da autodeclaração.

É dizer: um candidato que, afortunadamente, não tenha vivenciado episódios de transfobia não estará, por isso só, impedido de ter sua identidade reconhecida,

desde que os demais elementos contextuais — especialmente o reconhecimento social da identidade e os aspectos da narrativa de afirmação — se mostrem consistentes com a autodeclaração apresentada.

Essa interpretação, além de ser a única compatível com a literalidade e a teleologia do dispositivo, é também a única adequada à ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal, ao estabelecer, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV), não apenas autoriza, como impõe ao Estado a adoção de mecanismos que assegurem a efetividade das políticas afirmativas instituídas em favor de grupos historicamente vulnerabilizados.

A heteroidentificação, nesse contexto, é instrumento constitucionalmente legítimo de controle da correta aplicação da política pública, e sua realização por comissão especializada — composta por pessoas de notório saber em questões de gênero e inclusão, sendo ao menos uma delas pessoa transgênero, nos termos do art. 30 da Resolução nº 174/2025/CSDP — representa garantia adicional de que o procedimento será conduzido com a sensibilidade, o conhecimento técnico e o respeito à dignidade que a matéria exige.

Acrescente-se, por fim, que o edital prevê mecanismo recursal específico contra as decisões da Comissão Especial que não reconheçam a autodeclaração do candidato, com julgamento baseado em registro audiovisual da entrevista (item 7.12.4 do Edital), o que assegura o contraditório, a ampla defesa e a controlabilidade do ato administrativo, afastando o risco de arbitrariedade que o requerente, com razão, busca prevenir.

Por esses fundamentos, entendo ser o caso de **indeferimento do pedido**.

### **3. Do Pedido de Garantia de Adaptação Razoável**

**(Ref. Item 4.15.1 do Edital; art. 25 e correlatos da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna o item 4.15.1 do Edital, que prevê a exoneração do candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, tiver verificada a incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo.

Sustenta que a cláusula, desacompanhada de previsão expressa do dever de esgotamento das medidas de adaptação razoável como pressuposto necessário para a declaração de incompatibilidade, gera insegurança jurídica incompatível com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, na medida em que a incompatibilidade, à luz desse diploma, não reside na pessoa com deficiência,

mas na ausência de tecnologia assistiva adequada ou na persistência de barreiras atitudinais no ambiente de trabalho. Postula, em consequência, a inclusão, no dispositivo, de cláusula expressa condicionando eventual exoneração ao prévio esgotamento de todas as tentativas de adaptação razoável e ao fornecimento de tecnologia assistiva pela Defensoria Pública.

O argumento do requerente parte de leitura isolada e descontextualizada do item 4.15.1, abstraindo-o do conjunto normativo em que está inserido.

O item 4.15 do mesmo Edital, que lhe é antecedente lógico e sistemático, estabelece que o candidato com deficiência nomeado para o cargo será acompanhado por equipe multiprofissional ao longo de todo o período do estágio probatório, à qual incumbe avaliar, de forma técnica, especializada e individualizada, a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a condição funcional do servidor.

Não se está, portanto, diante de mecanismo de exclusão automática ou sumária, mas de procedimento de acompanhamento contínuo, lastreado em avaliação técnica qualificada, cuja conclusão desfavorável ao servidor constitui pressuposto indispensável para que a exoneração prevista no item 4.15.1 possa ocorrer.

Nesse contexto, a declaração de incompatibilidade que autoriza a exoneração não é ato discricionário da Administração, exercível ao sabor de juízos subjetivos sobre a deficiência do servidor, mas ato vinculado aos critérios técnicos estabelecidos pela equipe multiprofissional ao cabo de processo avaliativo devidamente documentado.

A cláusula, lida em seu contexto normativo integral, já encerra, implicitamente, a necessidade de avaliação individualizada e fundamentada que o requerente busca assegurar de forma expressa.

Ademais — e este é o argumento central que torna desnecessária a alteração postulada —, o dever de promoção de adaptação razoável constitui norma de eficácia plena e imediata, que decorre diretamente do art. 4º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), segundo o qual constitui discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo-se, nesse conceito, a recusa de adaptações razoáveis.

Esse dever vincula toda a Administração Pública diretamente, por força de lei, independentemente de sua reprodução literal em instrumentos convocatórios de concursos públicos. A ausência de menção expressa no edital não enfraquece a obrigação nem confere à Administração a faculdade de dela se desvencilhar.

É, pois, juridicamente inviável — e, mais do que isso, ilícito — que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso declare a incompatibilidade de servidor com deficiência sem antes ter efetivamente explorado e esgotado as alternativas de adaptação razoável e de tecnologia assistiva disponíveis no caso concreto. Essa obrigação existe e é exigível independentemente de qualquer previsão editalícia, e sua inobservância ensejaria a nulidade do ato de exoneração por vício de legalidade, sujeito a controle judicial. A inclusão de cláusula expressa no edital seria, sob esse ângulo, norma declaratória de obrigação já existente, sem produzir qualquer efeito constitutivo adicional.

Por esses fundamentos, entendo ser o caso de **indeferimento do pedido**.

#### **4. Do Pedido de Proteção de Dados Pessoais nas Listas de Resultado**

**(Ref. Itens 16.5 e 3.5 do Edital; art. 33 da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna os itens 16.5 e 3.5 do Edital, que preveem a publicação de cinco listas de resultado, segregadas por modalidade de concorrência, com identificação nominal dos candidatos classificados em cada categoria — ampla concorrência, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, indígenas e transgêneros.

Sustenta que a divulgação ostensiva e nominal dos resultados em listas específicas por categoria configura prática de *outing* — revelação forçada de condições íntimas —, expondo publicamente informações de natureza sensível, tais como a existência de deficiência ou a identidade de gênero, o que violaria o espírito protetivo da Lei Geral de Proteção de Dados e poderia afastar do certame candidatos que temem a estigmatização social ou profissional decorrente dessa exposição. Postula que a identificação nas listas específicas se faça apenas pelo número de inscrição, ou que o acesso a tais listas seja restrito.

A análise da matéria exige o exame simultâneo de dois planos normativos distintos, que o requerente trata como convergentes, mas que, a rigor, apontam em direções opostas no caso concreto: o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, que fundamenta a divulgação dos resultados, e os princípios protetivos da Lei Geral de Proteção de Dados, que regem o tratamento de dados pessoais sensíveis.

No que respeita ao primeiro plano, a Constituição Federal é inequívoca ao estabelecer a publicidade como princípio reitor da Administração Pública (art. 37, caput), impondo a transparência como condição de legitimidade dos atos administrativos. Em matéria de concursos públicos, esse princípio adquire especial relevo, na medida em que a publicidade dos resultados é o mecanismo que permite a qualquer interessado — candidatos, órgãos de controle e a

sociedade em geral — verificar a regularidade do processo seletivo, a correção da aplicação dos critérios de classificação e, especialmente, em se tratando de políticas afirmativas, a efetividade das ações empreendidas para a promoção da igualdade material.

Sem a identificação nominal dos candidatos e da modalidade em que cada um concorre, torna-se materialmente impossível verificar se as vagas reservadas foram preenchidas pelos grupos para os quais foram concebidas, se foram respeitados os percentuais definidos no edital e na Resolução nº 174/2025/CSDP e se a ordem de classificação dentro de cada lista específica foi observada.

A alternativa proposta pelo requerente — identificação apenas pelo número de inscrição — comprometeria radicalmente a transparência e a controlabilidade do certame, tornando-o opaco precisamente nas fases que mais exigem escrutínio público.

No que respeita ao segundo plano, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não proíbe o tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública; antes, autoriza-o expressamente em hipóteses bem definidas.

O art. 7º, incisos II e III, admite o tratamento de dados pessoais quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos.

O art. 11, inciso II, alíneas “a” e “b”, estende essa autorização especificamente aos dados sensíveis, nos casos em que o tratamento seja indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou ao exercício regular de direitos em processos administrativos.

Ambas as hipóteses se verificam plenamente no caso dos concursos públicos com ação afirmativa: o tratamento de dados relativos à condição de deficiência, raça ou identidade de gênero é necessário à execução da política pública de reserva de vagas, ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias estabelecidas pela Resolução nº 174/2025/CSDP e ao exercício, pelos candidatos e pela Administração, dos direitos e deveres decorrentes do processo administrativo do certame.

A alegação de *outing*, por sua vez, não se sustenta juridicamente no contexto dos concursos públicos com reserva de vagas.

O conceito de *outing*, originário da teoria dos direitos LGBTQIA+ e mais amplamente aplicável a outros grupos minoritários, pressupõe, em sua acepção técnica e juridicamente relevante, a revelação não consentida de informação íntima que o indivíduo deliberadamente mantém sob reserva.

Essa pressuposição não se verifica no presente caso. O candidato que opta por concorrer às vagas reservadas pratica ato jurídico complexo e informado: declara voluntariamente sua condição no formulário de inscrição, manifesta expressamente sua intenção de participar da política afirmativa e, ao fazê-lo, submete-se às regras de transparência e publicidade previamente estabelecidas no edital — entre as quais se inclui, de forma clara e inequívoca, a divulgação dos resultados em listas específicas por modalidade de concorrência. Não há, portanto, revelação arbitrária ou clandestina de informação íntima, mas publicização de informação que o próprio candidato optou por inserir no domínio público ao exercer seu direito de concorrer às vagas reservadas.

Por esses fundamentos, entendo ser o caso de **indeferimento do pedido**.

## **5. Do Pedido de Apoio à Candidata Lactante Solo**

**(Ref. Item 3.21.4 do Edital; art. 23, §§2º, 3º e 4º, da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna o item 3.21.4 do Edital, que condiciona a realização da prova pela candidata lactante à presença de adulto responsável pela guarda da criança durante o período de aplicação do exame, sob pena de impossibilidade de participação no certame.

Sustenta que tal exigência ignora a realidade de inúmeras mães solo ou daquelas que não dispõem de rede de apoio na cidade de Cuiabá — local único de aplicação das provas —, constituindo filtro de exclusão baseado no gênero e na maternidade, incompatível com o princípio da igualdade material.

Postula, como medida subsidiária, que a organização do concurso disponibilize serviço de monitoria ou espaço infantil para as candidatas que comprovadamente não disponham de acompanhante adulto.

A exigência de que a criança permaneça sob os cuidados de adulto responsável durante a realização da prova não constitui medida restritiva arbitrária nem instrumento velado de discriminação de gênero.

Trata-se, ao contrário, de regra que persegue finalidade constitucional e legalmente legítima: assegurar a proteção integral da criança, em observância ao art. 227 da Constituição Federal e aos princípios reitores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribuem à família o dever primário de guarda, cuidado e vigilância, bem como ao princípio da isonomia na aplicação das provas, que exige que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas condições de avaliação, com as adaptações razoáveis legalmente previstas.

A presença de adulto responsável pela criança é condição que assegura que a candidata possa exercer seu direito à amamentação — amplamente garantido

pelo edital, que prevê pausas de até trinta minutos a cada duas horas, com acréscimo de tempo equivalente ao final da prova —, sem que a criança fique desassistida em ambiente inadequado ao seu cuidado.

A alternativa proposta pelo requerente — disponibilização de monitoria ou espaço infantil pela organização do concurso — apresenta aparência de simplicidade, mas revela-se juridicamente e operacionalmente complexa.

Ao contrário da mera disponibilização de sala reservada para amamentação, já prevista no edital e amplamente viável, a guarda de bebês e crianças em fase de amamentação durante o período de realização das provas implica a assunção, pela instituição organizadora, de responsabilidade direta e integral pela segurança física e emocional da criança.

Essa responsabilidade envolve, necessariamente, a designação de pessoal com qualificação técnica específica para o cuidado de bebês, a adoção de protocolos sanitários e de higienização compatíveis com as necessidades de crianças pequenas, a criação de estrutura física adequada, com os equipamentos e insumos necessários ao cuidado infantil, e a definição de procedimentos para o atendimento de eventuais intercorrências médicas durante o período de guarda.

Tratar-se-ia, em suma, da operacionalização de serviço de creche ou berçário temporário — atividade que extrapola integralmente a finalidade administrativa e a competência técnica de uma banca organizadora de concurso público e que, se mal executada, poderia expor a criança a risco ainda maior do que o que o requerente busca prevenir.

Não se desconhece, neste ponto, a tensão real e socialmente relevante que a regra impugnada pode gerar para mães solo ou para candidatas sem rede de apoio na cidade de Cuiabá.

Essa tensão é genuína e não deve ser minimizada. A maternidade não pode ser, por determinação estatal, convertida em obstáculo intransponível ao acesso a cargos públicos, e a Administração tem o dever de, na medida do possível e do juridicamente viável, assegurar condições de igualdade material para candidatas que acumulam a condição de mães com a de concorrentes em certame público.

Contudo, a solução para essa tensão não pode ser obtida pela via da transferência do dever legal de guarda da criança para a organização do concurso, que não possui capacidade técnica, operacional e jurídica para assumi-lo adequadamente.

A solução exige resposta sistêmica mais ampla, que pode incluir, entre outras possibilidades, a celebração de convênios com instituições especializadas no cuidado de crianças para atuarem em parceria com a organizadora do concurso, a previsão de auxílio-deslocamento para candidatas lactantes sem rede de apoio ou a adoção de outras medidas de apoio à maternidade que não impliquem a

assunção direta do dever de guarda pela Administração. Tais medidas, porém, exigem planejamento, estrutura e articulação institucional que não podem ser exigidos desta organização, neste certame, neste momento.

Por esses fundamentos, entendo ser o caso de **indeferimento do pedido**.

## **6. Do Pedido de Adequação Terminológica do Conceito de Saúde**

**(Ref. Item 2.1, alínea 'd' do Edital; art. 17, inciso IV, da Resolução nº 174/2025/CSDP)**

O requerente impugna o item 2.1, alínea “d”, do Edital, que estabelece, como requisito para a posse no cargo de Defensor Público, o fato de o candidato “estar em gozo de boa saúde, conforme item 18.3, I, deste edital”.

Sustenta que a expressão “gozo de boa saúde” carrega densidade semântica subjetiva que historicamente serviu como fundamento para a exclusão de pessoas com deficiência e de pessoas com doenças crônicas controladas do serviço público, e que a aptidão para o exercício do cargo deve ser aferida sob a ótica da capacidade laborativa, e não da ausência de condições clínicas.

Postula a substituição da expressão pela locução “aptidão física e mental para o exercício do cargo”.

A análise da pretensão deduzida pelo requerente exige a identificação do real conteúdo normativo do requisito impugnado, o que somente é possível mediante a leitura sistemática do edital em sua integralidade — leitura que o requerente, ao focalizar sua análise na expressão “boa saúde”, isoladamente considerada, deixa de realizar.

O próprio item 2.1, alínea “d”, ao enunciar o requisito, remete expressamente ao item 18.3, inciso I, do mesmo instrumento convocatório, que disciplina, de forma objetiva e específica, o procedimento por meio do qual aquele requisito será verificado, exigindo a habilitação em exame de sanidade e capacidade física compatível com o exercício das funções, realizado por órgão médico oficial.

A remissão expressa não é acidental: ela indica, de forma inequívoca, que o legislador do edital quis que a expressão “boa saúde” fosse compreendida e aplicada segundo o parâmetro definido no item 18.3, inciso I, e não segundo qualquer conceito abstrato e genérico de ausência de enfermidades.

O parâmetro efetivamente adotado pelo edital para a verificação do requisito de saúde é, pois, não a ausência genérica de condições clínicas, mas a compatibilidade entre a capacidade física e mental do candidato e as atribuições inerentes ao cargo de Defensor Público — o que, em substância, corresponde ao mesmo critério que o requerente busca instituir por meio da substituição terminológica proposta.

A alteração postulada não produziria, portanto, qualquer modificação no conteúdo normativo do requisito, nos procedimentos de sua verificação ou no grau de proteção conferido às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas controladas, que já encontram amparo, nesse particular, tanto na eficácia direta da Lei Brasileira de Inclusão quanto na proteção conferida pelo critério funcional já adotado pelo edital.

A pretensão do requerente, nesse ponto, é juridicamente defensável em sua motivação, mas operacionalmente desnecessária, pois o direito que busca assegurar já se encontra garantido pelo ordenamento vigente.

Por esses fundamentos, entendo ser o caso de **indeferimento do pedido**.

### **III — DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do Pedido Administrativo de Retificação e Aperfeiçoamento** e:

- a) pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto** quanto ao pedido de alteração das exigências de natureza biomédica no laudo médico, em razão do encerramento das inscrições e da consolidação das fases correspondentes;
- b) pelo indeferimento dos demais pedidos;**
- c) pela proposição de recomendação prospectiva**, desprovidas de efeito invalidante sobre o certame em curso, conforme item 1.

Cuiabá, Estado de Mato Grosso, data do julgamento.

**LEANDRO FABRIS NETO** | Conselheiro Relator